



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006417-23.2023.8.26.0526/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é embargada SALETE APARECIDA CORAZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.286

Embargos de declaração nº 1006417-23.2023.8.26.0526/50000

Comarca: Salto 2ª Vara Cível

Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz CPFL (ré)

Embargada: Salete Aparecida Corazza

Juiz(a) prolator(a): Beatriz Sylvia Straube de Almeida Prado Costa

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA.
DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PARA TAL FINALIDADE.**

1. Ausência do vício apontado.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 189/196, *dos autos principais*, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré.

Embargante: A ré.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão.

Síntese das razões: Sustenta a embargante omissão quanto à apreciação do pedido subsidiário para que a impossibilidade de corte fique restrita ao débito apurado pelo TOI. Requer o afastamento da majoração da verba honorária de sucumbência, consoante dispõe o

Tema 1059 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório:

1. *Voto pela rejeição dos embargos de declaração* porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de *embargos infringentes*.

2. *Pretende a embargante que a Turma Julgadora altere* o resultado do julgamento, sob argumento de que não foi apreciado o pedido subsidiário relativo à limitação do corte no fornecimento ao débito apurado pelo TOI, assim como deve ser afastada a majoração da verba honorária de sucumbência, de acordo com o entendimento fixado pelo STJ no Tema 1059.

3. *Ocorre que* a propósito da análise do pedido subsidiário, o acórdão questionado dispôs que a r. sentença foi específica em delimitar a inexigibilidade do débito de R\$ 640,38, não havendo razão para a reforma.

4. Sem razão também a embargante quanto ao pedido de afastamento da majoração da verba honorária de sucumbência, tendo em vista que seu recurso foi integralmente desprovido, de forma que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ no Tema 1059, cuja tese é:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do

CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

5. Não há, *portanto*, nada a ser corrigido ou declarado.

6. De qualquer forma, considerando que os *embargos de declaração* são *recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e não a *contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprе pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*, assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes*

que não sejam, **necessariamente**, capazes de influenciar na conclusão adotada, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) **Não há erro material** porque não se verificam incorreções internas do próprio julgado, nem afirmações que indiquem desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

7. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que **embargos infringentes** somente são admissíveis em hipóteses excepcionais, não servindo para obter reforma do que foi decidido ou novo julgamento, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179

[2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

8. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).*

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem ***prequestionados*** e *levados em conta no julgamento* (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, *aplicáveis ao caso*, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator